



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

PROPOSTA DE
EMENDA A L.O.M.

Nº 09 --

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 19 de MAR 2015

Paulo Modas
Presidente

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 142 E 143 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECÍFICA.

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Acrescenta parágrafo 4º, no artigo 142, da Lei Orgânica do Município, conforme a seguinte redação:

§4º Os critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do art. 143.

ARTIGO 2º – O artigo 143, da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de (0,3) zero vírgula três décimos por cento da receita líquida corrente (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a zero vírgula três por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §4º do art. 142.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

§11. As programações orçamentárias previstas no §9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 146.

§13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até trinta de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – se, até vinte de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§14. Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §13.

§15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de zero vírgula um vírgula da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

ARTIGO 3º – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2014.

Paulo Modas
VEREADOR

Ribeirão:

Roberto José

Vinice Aparedo

Deputado

14/12/14

Roberto

Paulo Modas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda visa adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº que alterou, acrescentando parágrafos aos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Paulo Modas
VEREADOR



SEÇÃO

1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 52

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de março de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	27
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	51
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	52
Ministério do Trabalho e Emprego.....	53
Conselho Nacional do Ministério Público.....	57
Ministério Público da União.....	58
Tribunal de Contas da União.....	59
Poder Legislativo.....	88
Poder Judiciário.....	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	89

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 34
ORIGEM : ADC - 34 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CORREIORES DE INOVEIS - COFEI
ADV.(AS) : CLAUDIO SOUZA NETO E OUTROS(A/S)
AGDO.(AS) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

*Acima de 500 páginas o preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/imprensa.html>,
pela edição 0001201503180001

ADV.(AS) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(AS) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(AS) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, arguo provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.600
ORIGEM : RESOLUÇÃO - 130 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(AS) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTROS(A/S)
AGDO.(AS) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(AS) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, arguo provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015.

Secretaria Judiciária
JOAO BOSCO MARCAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou o adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - Interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Magdal Rostetto
Idell Solvano

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86

Altera os arts. 166, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que enfeita.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, I e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da existência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 14 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que incide a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15 Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17 Se for verificado que a restituição da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção de redução incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositiva às empresas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

Art. 198

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidente da República
ALCIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
MIRIAM DO TOLENINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal de Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e licitações

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Atos Oficiais

BERNARDINO RODRIGUES TELES Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 000, CEP 70610-400, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0600 725 6787

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com o parcelo da União oriundo da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Table with 2 columns: Mesa da Câmara dos Deputados and Mesa do Senado Federal. Lists names and titles of members like Eduardo Cunha, Renan Calheiros, Waldir Maranhão, Jorge Viana, etc.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 7, de 17 de março de 2015. Resposta ao Congresso Nacional e autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 16 de março de 2015

Entidade: AR NOVA HBR, vinculada à AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000345/2014-9 Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 14/2015 e concomitante Parecer nº 209/2014/AGP/PFE-IT/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NOVA HBR, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Professor José Landolfo, nº 23, Parque Sônia, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SERJUS, vinculada à AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA

Processo nº: 00100.00028/2008-93, 00100.000183/2003-96 e 00100.000040/2003-84

Art. 1º Acolhe-se a Nota nº 109 e 093/2015/AGP/PFE-IT/PGF/AGU e 125/DSB/PFE-IT/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SERJUS, vinculada à AC OAB, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas:

Table with 2 columns: AR and ENDEREÇO. Lists addresses for SERJUS, SESCAP PR, and FACEB.

Entidade: AR SESCAP PR e AR FACER, vinculadas à AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000183/2003-96

Art. 1º Acolhe-se as Notas nº 126/2015/DSB/PFE-IT/PGF/AGU e 074/2015/AGP/PFE-IT/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da AR SESCAP PR e AR FACER, vinculada à AC CERTISIGN RFB, listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas:

Table with 2 columns: AR and ENDEREÇO. Lists addresses for SESCAP PR and IT Cartório Declartório.

Entidade: AC CNB-CF, vinculada à AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB

Processo nº: 00100.00012/2008-66 e 00100.000126/2008-11

Art. 1º Acolhe-se as Notas nº 132 e 131/2015/DSB/PFE-IT/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço de Instalação Técnica da AC CNB-CF, vinculada à AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB, listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas:

Table with 2 columns: IT and ENDEREÇO. Lists address for IT Cartório Declartório.

Entidade: AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS

Processo nº: 00100.000208/2006-02

Art. 1º Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 003/2015 e Nota nº 966/2014/DSB/PFE-IT/PGF/AGU, que aprova a versão 4.3 da DIC e versão 3.0 da PC A1 e PC A3 da AC CERTISIGN JUS, vinculada à AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR SEMPRE vinculada à AC CERTISIGN JUS

Processo nº: 00100.000208/2006-02

Art. 1º Acolhe-se a Nota nº 119/2015/DSB/PFE-IT/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR SEMPRE, vinculada à AC CERTISIGN JUS, localizada no SIA Quadra 4C, Lote 51, Laje 05, Edifício SIA Center II, Zona Industrial Guará, Brasília-DF.

Em 17 de março de 2015

Entidade: AC CMB, vinculada à AC RAIZ

Processo nº: 00100.000363/2010-05

Art. 1º Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 006/2015 e Nota nº 917/2014/AGP/PFE-IT/PGF/AGU, que aprova a versão 4.0 da PC A1, PC A3 e PC A4 da AC CMB, vinculada à AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.